



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 2408	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 3\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 12:517 — Concede o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para folha-de-flandres, madeira em tábuas para caixotaria, pregos de ferro de 2 polegadas e arame de ferro destinados ao fabrico de latas e de caixas para embalagens de peixe seco, salgado, fumado ou em salmoura.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 53:625.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.º 53:625. — Autos de agravo vindos da Relação do Porto. — Recorrentes para tribunal pleno, Rosa Gonçalves da Silva Graça, marido e outros. Recorrida, Angélica Gonçalves da Silva.

Em tribunal pleno, acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

No inventário orfanológico por óbito de Manuel Gomes Rodrigues e mulher, pendente no 5.º tribunal cível do Porto, procedeu-se, nos termos do artigo 1407.º do Código de Processo Civil, a requerimento dos co-herdeiros Rosa Gonçalves da Silva Graça e marido, à segunda avaliação do prédio legado pelo inventariado marido à co-herdeira Angélica Gonçalves da Silva, tendo-lhe os louvados atribuído, por unanimidade, o valor de 45.000\$ (fl. 186 v.º).

Acharam aquela Rosa e marido demasiadamente baixo esse valor, e, por isso, requereram se procedesse, ao abrigo da segunda parte do artigo 583.º do citado Código, à inspecção judicial do prédio para correcção desse valor, ao que o juiz deferiu, por seu despacho a fl. 203.

Dele agravou a legatária, que obteve provimento pelo Acórdão da Relação do Porto a fls. 100 e seguintes dos presentes autos de agravo, confirmado pelo Acórdão deste Supremo Tribunal a fls. 180 e seguintes, em agravo trazido por aqueles Rosa e marido.

Para o tribunal pleno recorreram, então, eles, com o fundamento de que tal acórdão se encontra em opposição sobre a mesma questão de direito com o deste Supremo de 6 de Abril de 1945, no *Bolétim Oficial* n.º 28, ano 5.º, p. 128, opposição que, pelo Acórdão de fls. 217 e seguintes da respectiva secção, foi reconhecida como manifesta, pelo que foi mandado seguir o recurso.

Alegaram as partes, emitiu o seu douto parecer o Ministério Público junto deste Supremo, no sentido de que se deve tirar assento em que se estabeleça que só é de admitir a inspecção judicial, para se determinar o valor dos bens submetidos à segunda avaliação em processo de inventário, quando os laudos dos louvados forem todos divergentes.

Seguiram-se os vistos legais.

Cumpra agora decidir.

E fazendo-o:

É na verdade incontestável a opposição entre o acórdão recorrido e o citado de 6 de Abril de 1945, ambos proferidos no domínio do actual Código de Processo Civil em processos diferentes.

É assim que, ao passo que no citado Acórdão de 6 de Abril de 1945 se decidiu ser admissível a inspecção judicial nos casos da segunda avaliação em processo de inventário, não obstante serem conformes os laudos dos louvados que a fizeram, no acórdão recorrido decidiu-se que essa inspecção só é admissível quando haja divergência dos laudos.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Inspecção Superior das Alfândegas Coloniais

Portaria n.º 12:517

Atendendo ao que foi requerido no sentido de ser autorizado o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para matérias-primas destinadas ao fabrico de embalagens de peixe seco, salgado, fumado ou em salmoura;

Ouvido o Conselho Superior Técnico das Alfândegas Coloniais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942, o seguinte:

1.º É concedido o regime de draubaque na colónia de Cabo Verde para folha-de-flandres, madeira em tábuas para caixotaria, pregos de ferro de 2 polegadas e arame de ferro destinados ao fabrico de latas e de caixas para embalagens de peixe seco, salgado, fumado ou em salmoura

2.º Por cada lata de tipo de 10 quilogramas exportada com peixe nas condições do número anterior serão restituídos os direitos correspondentes a 650 gramas de folha-de-flandres.

3.º Por cada caixa de madeira exportada acondicionando as latas a que se refere o n.º 2.º serão restituídos os direitos correspondentes às seguintes quantidades das mercadorias abaixo mencionadas:

Madeira em tábuas para caixotaria — 5 pés;
Pregos de ferro de 2 polegadas — 90 gramas;
Arame de ferro — 150 gramas.

4.º Na aplicação do regime de draubaque a que se refere esta portaria serão observadas as disposições do Decreto n.º 32:115, de 1 de Julho de 1942.

Para ser publicada no «*Bolétim Oficial*» da colónia de Cabo Verde.

Ministério das Colónias, 7 de Agosto de 1948. — O Ministro das Colónias, *Teófilo Duarte*.

Posto isto, e quanto ao fundo:

Como se vê das conclusões da sua alegação a fl. 230, os recorrentes pretendem se tire assento no sentido daquelle Acórdão de 6 de Abril de 1945.

Em contrário opina a recorrida, dizendo, na conclusão a fl. 236 da sua alegação, não ser de admitir a inspecção judicial em inventário, máxime no caso de subsistir unanimidade de laudos dos louvados.

Decidindo:

Como bem diz o ilustre procurador da República junto deste Tribunal no seu douto parecer a fl. 240, o assento não reveste dificuldades desde que o problema seja colocado sem complicações inúteis.

De facto, assim é.

A inspecção judicial, que pela primeira vez aparece no nosso direito processual com o artigo 19.º do Decreto n.º 21:694, de onde transitou para o actual Código de Processo Civil (artigos 616.º e seguintes), é, indubitavelmente, um meio de prova e destina-se a esclarecer o juiz ou o tribunal sobre qualquer facto que interesse à decisão da causa.

Todas as vezes, pois, em que, por deficiência das outras provas, o tribunal ou o juiz precisem de obter esclarecimentos sobre um facto para a justa solução do problema a eles submetido, podem eles socorrer-se da prova da inspecção judicial.

Ora no processo de inventário, sem embargo de o seu fim ser essencialmente administrativo, preceitua o artigo 1414.º do Código de Processo Civil, quanto ao despacho determinativo da partilha, que nele «se resolvam todas as questões que ainda o não tiverem sido e que seja necessário decidir para a organização do mapa da partilha, podendo mandar-se proceder à *produção de prova que se julgar necessária*».

Permite, consequentemente, tal artigo o uso de toda e qualquer prova, com a condição, apenas, de ela «ser julgada necessária».

Ora, se os laudos dos louvados na segunda avaliação são concordes, não há necessidade de proceder a inspecção judicial para se determinar qual o valor com que os bens objecto dessa avaliação têm de ser descritos.

Esse valor é o que os louvados lhes tenham atribuído.

Mas se há divergência dos laudos, então, como outra maneira não há de o juiz se esclarecer sobre qual desses laudos é o mais harmónico com o valor real e justo dos bens, para por esse valor, e não por qualquer outro, poder mandar descrevê-los, a inspecção judicial torna-se absolutamente necessária e indispensável.

Daqui conclui-se, logicamente, que só quando há aquella divergência é que pode e deve haver a inspecção judicial.

E não se diga que, neste caso, essa inspecção constitui uma terceira avaliação que a lei não permite, pois não há propriamente uma avaliação, visto que o juiz não pode atribuir aos bens objecto da segunda avaliação um valor qualquer, e, simplesmente, ele tem de escolher, de entre os laudos dos louvados que fizeram essa avaliação, o que melhor represente o justo valor desses bens para por esse valor os mandar descrever.

É esta, sobre melhor opinião, a única forma de interpretar, quanto aos inventários, o disposto na segunda parte do artigo 583.º do citado Código, sem colisão com as disposições especiais desse Código sobre a determinação do valor dos bens e sobre a marcha do inventário.

Quando, como no caso dos acórdãos em causa, houver unanimidade dos laudos dos louvados, a inspecção judicial será um acto inútil e desnecessário e, como tal, proibido expressamente pelo artigo 138.º do referido Código, visto que, sendo o mapa da partilha organizado conforme as avaliações e licitações (artigo 1416.º), «a inspecção não pode influir no resultado da avaliação», como bem diz o ilustre procurador da República no seu parecer.

Pelo exposto, e sem necessidade de mais largas considerações, se nega provimento ao recurso, com custas e selos pelos recorrentes.

E, em obediência à lei, firma-se o seguinte assento:

No caso da segunda avaliação em processo de inventário, a inspecção judicial só é permitida quando houver divergência nos laudos dos louvados.

Lisboa, 9 de Julho de 1948.—*Artur A. Ribeiro — Azevedo e Castro — Tavares da Costa — A. Cruz Alvura — Pedro de Albuquerque — Arnaldo Bártolo — Jaime de Almeida Ribeiro — Raul Duque — Rocha Ferreira — José de Abreu Coutinho — Roberto Martins — António de Magalhães Barros — Campelo de Andrade* (vencido. Votei a doutrina do Acórdão de 6 de Abril de 1945) — *Álvaro Ponces* (vencido, porque entendo que estava no âmbito da discussão poder afirmar-se que a inspecção judicial é sempre permitida nos inventários).

Está conforme.—Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 14 de Julho de 1948.—O Secretário, *José de Abreu*.